## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O I REGIDENTE DA REI ODEICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:
<u>.</u>
CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA REPÍRLICA

## Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
  - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas a patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam disposto nos arts. 16 e 17.	
CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO	
Seção IV Das Operações de Crédito	
Subseção II Das Vedações	
Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.	1 2
Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente of Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empre estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainque sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraío anteriormente.  § 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações ent	esa da (da
instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades administração indireta, que não se destinem a:  I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;	
II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedent § 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de compr títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.	
	•••